



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 96-28.2016.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO
– VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO
ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO
DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: BÁRBARA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

Recorrido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por BÁRBARA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA (fls. 70-73), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)
EMÉRITOS JULGADORES
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

Recurso Eleitoral n.º 96-28.2016.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: BÁRBARA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

Recorrido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Em observância ao despacho da folha 74, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 276, I, alínea “b”, do Código Eleitoral, interposto por BÁRBARA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA (fls. 70-73), pretensa candidata a vereadora em Osório/RS pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, em face do acórdão do TRE/RS (fls. 66-67), que manteve decisão pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação de domicílio no município onde pretende concorrer, pelo prazo de um ano contado retroativamente ao primeiro turno das eleições de 2016, qual seja, 02/10/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 70-73), a recorrente sustentou que se alistou no município de Osório/RS, em 18/11/2015, bem como que possui residência fixa em Osório/RS, desde 2014, consoante cópia da escritura de bem imóvel em nome de seu esposo, comprovante de ligação da energia elétrica em 15-5-2015 (fl. 43) e pagamento de mensalidade da FACOS em 10/06/2015 (fl. 44).

A respeito da extensão do conceito de domicílio eleitoral, sustentou divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os seguintes paradigmas: **(a)** RESPE nº 37481, Rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli, acórdão de 18/02/2014; **(b)** AgR-AI nº 7286, Rel. Min. Nancy Andrighi, acórdão de 05/02/2013; ambos julgados pelo TSE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Deficiência de fundamentação: da ausência de cotejo analítico

Na espécie, o recurso especial eleitoral foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral.

No entanto, a recorrente deixou de fazer o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não demonstrando a similitude fática e a divergência jurídica entre eles. Além disso, é assente a ideia de que a demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas, como é o caso.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifos nossos)

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.

II.II. Da impossibilidade de reexame de prova

A questão suscitada no recurso é atinente à comprovação do domicílio eleitoral de pretensa candidata a vereadora.

A recorrente pretende seja revertida a decisão da Corete local a partir da reanálise de compromisso de compra e venda de bem imóvel em nome de seu esposo (fls. 33-42), comprovante de ligação da energia elétrica em 15-5-2015 (fl. 43) e pagamento de mensalidade da faculdade “FACOS” em 10/06/2015 (fl. 44).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A pretensão, portanto, demanda o revolvimento fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados da Súmula 279 do STF, Súmula 7 do STJ e Súmula 24 do TSE, in verbis:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, o recurso especial não deve ser admitido, por incidência das súmulas mencionadas.

II.III – Mérito

A questão é atinente à comprovação do domicílio eleitoral, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, nos arts. 11, § 1º, V, e 9º, ambos da Lei n.º 9.504/97, e, ainda, no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, sem a qual o registro de candidatura merece ser indeferido.

Nestes termos, tem-se o art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

E os arts. 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n.º 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou **requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º**; (grifado)

Por fim, o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015:

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20).

Vê-se, a partir de tais regramentos, que para efeito de habilitação para a disputa do pleito a transferência do domicílio eleitoral deve ser requerida ao cartório eleitoral com antecedência de, ao menos, 01 (um) ano das eleições. No caso das eleições de 2016, o prazo corresponde a 02/10/2015.

No caso concreto, embora a recorrente tenha trazido aos autos documentos dando conta de vínculo com o Município de Osório/RS há mais de um ano das eleições de 2016 (fls. 33-44), o acórdão reconheceu como **incontroverso** a transferência do domicílio eleitoral para a referida circunscrição somente em **18/11/2015** (fls. 15 e 67), ou seja, além da data limite.

Quanto à existência de vínculos com o município onde a recorrente pretende disputar a vaga, convém ressaltar que são situações de fato incapazes de superar a exigência legal de transferência do domicílio eleitoral dentro do referido prazo, por se tratar de requisito objetivo de aferição das condições de elegibilidade.

Portanto, o acórdão regional merece ser mantido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\gmdtmfmq6pj8nvhr8va74139220437444664160928230049.odt